

Prefeitura Municipal de Timon

Dinar Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito de Timon

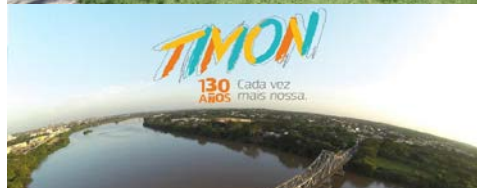
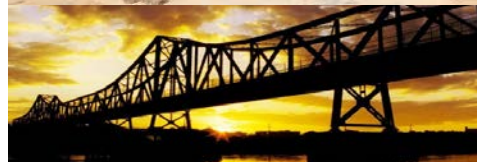
Órgão destinado à publicação dos atos
Oficiais do Município

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal

Alberto Carlos da Silva
Assessor Especial Executivo

Suporte Técnico
Agência de Tecn. Ciência e Inovação - ATI



***Replicação por ter saindo com incorreção anterior**
DECRETO Nº 0243, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19, no âmbito do Município de Timon-MA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TIMON, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos arts. 13 e 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município (LOM) e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto Municipal nº 095, de 20 de março de 2020 foi declarado situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Timon, visando o enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a constante necessidade de atualizar as regras sanitárias a serem cumpridas no Município para preservar a atividade econômica no município e ao mesmo tempo prevenir a proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a estrutura existente e as ações de prevenção e combate adotadas pela Prefeitura Municipal de Timon por meio da Secretaria Municipal de Saúde de prevenção e combate à COVID-19;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova cepa, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção à COVID-19 impõem cautela e redobrada atenção, principalmente em eventos que possam ocasionar a aglomeração de pessoas,

DECRETA:

Art. 1º. Permanece proibida a realização de festas ou eventos que gerem aglomerações, no âmbito público ou privado, até o dia **28 de fevereiro de 2021**.

Art. 2º. Os eventos privados, sem finalidade comercial, realizados em áreas comuns e quaisquer outros espaços deverá seguir as seguintes normas de restrição:

I – Manter a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 3m² (três metros quadrados) e 1,5m (um metro e meio) de distanciamento entre cada pessoa respeitado o limite do espaço;

II – Disponibilizar álcool gel 70% ou pia com água corrente e sabão com a finalidade de realizar a assepsia das mãos;

III – Permitir que permaneçam no local apenas pessoas que estejam usando máscaras que cubram o nariz e a boca o mesmo tempo;

IV – Informar aos participantes, previamente, que não será permitido o contato social (toques, apertos de mão, abraços e etc...) durante o período da realização do evento;

V – A duração do evento não ultrapassará **04 horas** sendo o limite máximo para término às **22:00hrs**;

VI – O mesmo local não poderá realizar mais de um evento no mesmo dia;

VII – Deverá ter uma pessoa responsável pelo evento, a qual disponibilizará seu contato telefônico, e que informará num prazo de 48hs, o dia, hora e local da realização do evento, por meio comunicado à Secretaria Municipal de Governo, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Timon, na Praça São José S/N, bairro Centro, Timon-MA.

Art. 3º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, Guarda Civil Municipal, Departamento Municipal de Trânsito – DMTRANS, Procon, Superintendência de Limpeza Urbana, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, todos atuando em conjunto e em articulação com os serviços de vigilância sanitária federal e estadual, da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§1º. Caso necessário, os órgãos envolvidos na fiscalização de que trata este Decreto deverão solicitar apoio da Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º. Fica determinado aos órgãos referidos neste artigo que reforcem a orientação e a fiscalização em relação às seguintes proibições:

I - aglomeração de pessoas;

II - circulação em grande número de pessoas em locais públicos;

III - consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos;

IV - direção sob efeito de bebida alcoólica.

Art. 4º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, o infrator poderá ser penalizado com multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda, poderá sofrer interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente quando for o caso.

Parágrafo único. Qualquer dos servidores constantes no art. 3º poderão lavar auto de infração quando da desobediência do disposto neste Decreto Municipal.

Art. 5º. Caberá a Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV, esclarecer qualquer dúvida relacionada ao disposto neste Decreto Municipal.

Art. 6º. As medidas e prazo previsto neste Decreto poderão ser reavaliados a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 7º. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 23 de fevereiro de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinar Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 0244, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

Estabelece o enquadramento dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no Município de Timon, destacando os considerados de impacto não significativo, assim como os dispensados de licenciamento ambiental de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 9º, IV, define o Licenciamento Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e, em seu art. 10, estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio Licenciamento Ambiental;

CONSIDERANDO ainda, que a Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, em seu art. 9º, XIV, "a", enumera como uma das ações administrativas dos municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas naquela Lei Complementar, a promoção do Licenciamento Ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar o Sistema de Licenciamento Ambiental como instrumento de gestão da Política Ambiental Municipal visando o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os empreendimentos/atividades de impacto local, segundo os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade para fins de Licenciamento Ambiental na esfera de competência do Município do Município de Timon;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os parâmetros caracterizadores da capacidade municipal para realização do Licenciamento Ambiental, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei Complementar nº 140/11; e ainda;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1179/1999 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Timon,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Do Enquadramento Das Tipologias Licenciáveis

Art. 1º. O enquadramento das tipologias licenciáveis e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados, em âmbito Municipal, serão definidos pelo seu

porte e sua respectiva classe devendo ser observado o que consta:

I – O previsto na Lei Complementar nº 140/2011;

II – Na Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e suas alterações;

II – Nas Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão - CONSEMA, que definem as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão ambiental licenciador, poderá exigir do empreendedor o licenciamento ambiental de empreendimento e/ou atividade potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, ainda que não constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º. Nos casos de haver imprecisão de empreendimentos ou atividades a ser licenciada, o interessado deverá formalizar Consulta Prévia junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando detalhamento técnico do empreendimento e/ou atividade, conforme orienta o Anexo IV, que permita a definição do porte/classe.

§1º. O empreendedor poderá solicitar, uma vez de posse do resultado do enquadramento e de requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte do empreendimento e/ou atividade, ficando assegurado o direito de recurso ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§2º. Novas tipologias de atividade, bem como parâmetros de enquadramento, oriundos dos resultados das Consultas Prévias serão encaminhadas ao CONSEMA para avaliação de sua possível incorporação ao Anexo I deste Decreto, constituindo, assim, sua permanente atualização.

Seção II

Dos empreendimentos e atividades correlatas e o licenciamento ambiental

Art. 4º. Para o empreendimento que envolva mais de uma atividade poderá ser considerado o mesmo estudo ambiental, entretanto, as solicitações referentes às atividades correlatas à atividade principal devem ser requeridas e realizadas em processos independentes.

§1º Atividades correlatas são aquelas que, por sua natureza, mantêm relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços com a atividade principal, necessitando estar na mesma área física, contínua e contigüamente.

§2º. O estudo ambiental de que trata o *caput* deverá considerar as atividades que utilizam recursos naturais e que possam ter grau poluidor gerado pelo empreendimento, analisando os aspectos ambientais e, em especial, realizando a avaliação de impactos ambientais sinérgicos e cumulativos.

§3º. Os conflitos em relação à existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverá ser decidido pelo técnico ambiental responsável pelo processo de licenciamento, que se necessário, solicitará parecer jurídico.

§4º. Nos casos de empreendimentos que envolvam atividades correlatas e que sejam potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, a compensação será cumprida considerando os custos totais de implantação de cada atividade e seu recolhimento/execução.

Seção III

Da Consulta Prévia para a instrução dos pedidos de licenciamento ambiental

Art. 5º. A Consulta Prévia será submetida pelo interessado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de obtenção de informações gerais sobre sua

atividade, devendo ser protocolada conforme modelo de requerimento constante no Anexo IV deste Decreto.

§1º. A Consulta Prévia se limitará a fornecer informações sobre o enquadramento, definição de tipo de procedimento e de licença a ser requerida em determinada fase do empreendimento, atividade, tipo de estudo ambiental, termo de referência de estudos ambientais, eventuais dispensas de licença ambiental de atividades não listadas em instruções específicas, e outras informações correlatas.

§2º. A Consulta Prévia não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS, ESTUDOS AMBIENTAIS E MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

Seção I

Da Classificação das Atividades/Empreendimentos

Art. 6º. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal têm seu porte estabelecido como micro, pequeno, médio e grande, vinculado a sua respectiva classe, na forma do Anexo I deste Decreto.

Seção II

Das Modalidades de Procedimentos Aplicáveis às Classes

Art. 7º. A modalidade de licenciamento é realizada considerando o porte final do empreendimento/atividade, conforme o que segue:

I - Empreendimentos e/ou atividades enquadrados no Porte Micro serão objeto de Licenciamento Ambiental Simplificado, com emissão de Autorização Ambiental de Funcionamento;

II - Empreendimentos e/ou atividades enquadrados em pequeno, médio e grande serão objeto de Licenciamento Ambiental Ordinário.

Art. 8º. As modificações e/ou ampliações nos empreendimentos licenciados serão objeto de reenquadramento, considerando o porte de tais modificações e/ou ampliações com o parâmetro que definiu o primeiro enquadramento.

Parágrafo único. Nos casos em que o novo enquadramento resulte em porte diferente da anteriormente definida, o empreendimento estará sujeito à exigibilidade de procedimentos inerentes ao novo porte, inclusive outros estudos ambientais e complementares.

Art. 9º. Quando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente constatar erro de enquadramento, ocasionado pelo empreendedor, o processo será indeferido e arquivado, devendo o empreendedor realizar abertura de um novo processo com base na classe correta.

§1º Em caso de dúvidas quanto ao enquadramento, o empreendedor poderá solicitar uma Consulta Prévia junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º. O novo processo começará um novo trâmite, não guardando o processo anterior qualquer relação com o novo instaurado.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS TÉCNICOS E ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 10. Os estudos ambientais exigidos serão definidos:

I - Para os empreendimentos e/ou atividades de Porte Micro será o Descritivo Técnico e Ambiental - DTA;
II - Para os empreendimentos e/ou atividades de Porte pequeno e médio será exigido o EAS - Estudo Ambiental Simplificado ou similar;
III - Para os empreendimentos e/ou atividades de Porte Grande será exigido o Plano de Controle Ambiental ou outro conforme análise técnica do empreendimento a ser licenciado, conforme conteúdo mínimo disposto no Anexo II.

§1º. Considerando as peculiaridades ambientais do empreendimento/atividade, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar estudos complementares aos listados neste artigo.

§2º. Todos os estudos ambientais apresentados junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão observar o conteúdo mínimo constante no Anexo II deste Decreto.

Art. 11. Todo estudo ambiental e projetos técnicos apresentados na instrução do processo de Licenciamento Ambiental Municipal, deverão estar acompanhado de documento que ateste a responsabilidade técnica dos profissionais, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA NÃO INCIDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 12. O Anexo III estabelecerá, quais empreendimentos e atividades dispensadas do licenciamento ambiental municipal por não apresentar impacto ambiental significativo.

§1º. A inexistência prevista do caput não exime o empreendedor do dever de:

I - obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais, bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;
II - implantar e manter as ações de controle ambiental para o exercício da atividade; e
III - obter outras licenças, anuências, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica, inclusive as autorizações de supressão, corte, poda, transplante ou manejo de vegetação nativa.

Art. 13. As atividades ou empreendimentos não contemplados na Listagem de Atividades do Anexo I deste Decreto, mas utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental poderão ser revistos e incluídos no Anexo I, conforme deliberação do CONSEMA.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14. O licenciamento ambiental será exigido pelo Município de Timon como um instrumento de gestão ambiental, necessário à construção de uma cidade sustentável.

Art. 15. Para efeito deste Decreto ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA licencia a localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimento, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

autoriza e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, funcionar e operar estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizados dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividade, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
b) Plano de Controle Ambiental (PCA);
c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP);
e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
f) Projeto de Monitoramento Ambiental (PMA);
g) Estudo de Risco (ER);
h) Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo relatório - RIV;
i) Plano Ambiental para Realização de Eventos - PARE;
j) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, da Saúde (PGRSS) e da Construção Civil (PGRSCC);
l) Plano de Educação Ambiental - (PBA)
m) Outros existentes.

IV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificiais, culturais e do trabalho;

V - Termo de Referência (TR): roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VI - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual a SEMMA autoriza o funcionamento de atividades, intervenções e a realização de eventos caracterizados por possuir potencial mínimo de impacto, poluição ou degradação ambiental.

VII - área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, ampliação e operação;

VIII - área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental;

IX - autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais, o patrimônio cultural ou as Unidades de Conservação da natureza;

X - autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do SISNAMA, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

XI - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos;

Art. 16. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no exercício da sua competência de interesse local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado do Maranhão por instrumentos legais, termo de cooperação

técnica, convênio ou Capacidade Técnica, expedirá as seguintes licenças:

I - Licenças Prévias (L.P): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença de Instalação (L.I): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (L.O): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionadores determinados para a operação;

IV - Autorização Ambiental de Funcionamento, concedida para licenciamento dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades considerados insignificantes, degradação ou poluição ambiental ou ainda para pequenas reformas construção de unidades residenciais, qualquer que seja o grau de impacto;

V - Licença Corretiva (L.C): concedida para regularizar sem prejuízo das demais sanções, os estabelecimentos, empreendimentos ou atividades sem licenciamento ambiental em implantação, já implantado ou em operação por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais.

VI - licença ambiental única (LAU): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do estabelecimento ou atividade.

Art. 17. No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (Certidão de Uso e Ocupação do Solo) e, quando for o caso, a autorização de limpeza de área, podas de árvores, supressão de vegetação de mata nativa e a Outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 18. O processo de licenciamento ambiental se iniciará mediante requerimento padrão dirigido ao Secretário Municipal de Meio Ambiente visando à obtenção da licença pretendida.

§1º. A obtenção da licença ambiental pretendida deverá ser precedida de vistoria e pareceres técnico e jurídico conclusivos.

§2º. Lavrado parecer técnico conclusivo, deverá o processo de licenciamento ambiental ser encaminhado a Assessoria Jurídica, que deverá emitir parecer jurídico quanto a legalidade da licença solicitada.

§3º. Após a lavra do parecer jurídico, pelo deferimento da licença ambiental requerida, a mesma deverá ser confeccionada e encaminhada, junto com o processo, ao Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente para assinatura.

§4º. Na hipótese de o parecer jurídico concluir pelo indeferimento o processo administrativo de licenciamento ambiental deverá ser encaminhado ao Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente a fim de que siga

a opinião contida no parecer jurídico e em caso entenda em sentido contrário deverá fundamentar sua decisão.

Art. 19. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá definir nas licenças e autorizações ambientais, determinadas condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadores a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único. A renovação das licenças e autorizações ambientais fica condicionada ao cumprimento no disposto no caput deste artigo.

Art. 20. Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão estabelecidos da seguinte forma:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (L.P) de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante solicitação do empreendedor;

II - O prazo de validade da Licença Prévia (L.I) será estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao estabelecimento, empreendimento ou atividade, e não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser renovada, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (L.O) e da Autorização Ambiental de Funcionamento será de 1 (um) ano;

IV - o prazo de validade de Licença Corretiva (L.C) será de 1 (um) ano, não sendo possível renovação, oportunidade em que deverá ser solicitada a Licença de Operação (L.O), ou Licença de Instalação (LI) ou a Autorização Ambiental de Funcionamento;

VI – O prazo de validade de Licença Ambiental Única (LAU), será de 2 anos, podendo ser renovada, por igual período, mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor;

VII - os prazos de validade das autorizações e certidões ambientais variarão em função de sua natureza e peculiaridade, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

Art. 21. A renovação das licenças e autorizações ambientais devem ser requeridas respeitando os seguintes prazos:

I - A renovação das Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - A renovação das Autorizações Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A não renovação da Licença de Operação (L.O), da Licença de Instalação (L.I), da Licença Ambiental Única (LAU) e da Autorização Ambiental de Funcionamento nos termos deste Decreto torna o responsável pelo estabelecimento, empreendimento ou atividade, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente, independente de notificação.

Art. 22. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III - desvirtuamento da licença, autorização, certidão e vistoria ambiental;

IV - superveniência de graves riscos ambientais e saúde.

Art. 23. Todo processo administrativo para obtenção de licença ambiental que tenha como interessado empreendimento/atividade de significativo impacto ambiental, assim considerado em parecer técnico fundamentado, deverá constar em seu bojo Termo de Compensação Ambiental que obedecerá aos critérios estipulados na legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os procedimentos do licenciamento ambiental dar-se-ão em consonância com as demais leis municipais, Estadual e Federal correlata.

Art. 25. A partir da publicação deste Decreto, as novas solicitações de licença ambiental deverão observar os novos enquadramentos de tipologias, bem como as competências para proceder ao licenciamento.

Parágrafo único. Os processos já em andamento na SEMMA tramitarão com a instrução pertinente à classe e competência definidas anteriormente à vigência deste

Decreto e permanecerão na instituição até a emissão da licença requerida ou seu indeferimento.

Art. 26. As licenças ambientais já emitidas permanecerão válidas até o seu vencimento, devendo ser analisadas as renovações pelo órgão Municipal.

Parágrafo único. As licenças ambientais já emitidas para empreendimentos e atividades que passarem a ter o seu licenciamento ambiental dispensado em face deste Decreto, permanecerão válidas até seu vencimento.

Art. 27. Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados por um único ente federativo, observando o que dispõe o Anexo I deste Decreto.

Art. 28. Quando a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal licenciador, nos casos de requerimento de primeira licença ou renovação, depender de qualquer correção, esclarecimento, apresentação de documento/estudo ambiental ou qualquer outra informação complementar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá dar ciência ao interessado que terá o prazo não superior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para sanar a pendência ou apresentar as informações complementares solicitadas.

§1º. Sanada a pendência dentro prazo estabelecido o processo de licenciamento ambiental seguirá seu tramite normal.

§2º. Em caso de inércia do interessado sobre os esclarecimentos de que trata o caput ou sendo feito de forma extemporânea o processo de licenciamento ambiental deverá ser arquivado e o interessado notificado.

§3º. Uma vez arquivado o processo de licenciamento por inércia do interessado em apresentar as informações complementares de que trata o caput se este desejar obter a licença ou a renovar de licença ambiental já concedida anteriormente pretendida deverá apresentar novo requerimento com o pagamento da respectiva taxa.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 23 de fevereiro de 2021; 130ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

ANEXO I Atividades de Impacto Ambiental Passíveis de licenciamento Ambiental

ATIVIDADES / EMPREENHIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Criação de animais em regime de confinamento (intensivo)							
Bovinocultura	M	Quantidade de animais	100	> 100 a ≤ 150	> 150 a≤ 200		
Caprinocultura	M	Quantidade de animais	100	> 100 a ≤ 300	> 300 a≤ 600		
Suinoicultura	A	Quantidade de animais	20	> 20 a ≤ 100			
Avicultura	M	Quantidade de animais	35.000	> 35.000 a ≤ 70.000	> 70.000 a ≤ 120.000		

Aquicultura em viveiro escavado ¹	M	Área inundada (ha)	5	> 5 a ≤20	> 20 a ≤ 50		
Aquicultura em tanque rede, tanque revestido, "raceway ou similar, com tratamento e destinação adequada dos resíduos para tanques revestidos ¹	B	Volume das Gaiolas ou Tanques (m³)	1.000	> 1.000 a ≤ 3.000	> 3.000 a ≤ 5.000		

Atividades de Impacto Ambiental Local Nível II

USO DE RECURSOS NATURAIS

ATIVIDADES / EMPREENHIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Infraestrutura de Transporte							
Pontes e viadutos	B	Extensão (m)	≤25	> 25 a ≤ 100	> 100 a ≤200		
Estradas	M	Comprimento (Km)	≤5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50		
Marinas, Atracadouros e Instalações de Manutenção de Embarcações	M	Comprimento (m)	≤25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100		
Aeródromos (pistas de pouso e decolagem)	M	Comprimento da pista (m)	≤200	> 200 a ≤ 400	> 400 a ≤ 600		
Autódromo, kartódromo e pista de MotoCross, em Área Rural.	B	Área do Projeto (ha)	≤1	> 1 a ≤ 5	> 5 a ≤ 10		
Obras Hidráulicas							
· Sistema de drenagem de águas pluviais.	B	Vazão Máxima Prevista	≤1	> 1 a ≤5	> 5 a ≤ 10		
Empreendimentos Urbanísticos							
Loteamentos e condomínios	M	Área de projeto (ha)	≤10	> 10 a≤50	> 5 a ≤ 100		
· Obras de urbanização diversas	B	Área do Projeto (ha)	>1 a ≤5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 30		

¹Adquirir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou dispensa de Outorga no Órgão Ambiental competente.

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
• Extração de cascalho, seixo, areia, saibro e demais substâncias minerais para uso imediato na construção civil, com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)	5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50		
• Extração de rocha ornamental e para brita, com/ sem uso de explosivos, a céu aberto e com recuperação de área degradada	A	Área de lavra, em hectare (ha)	5	> 5 a ≤ 10			

• Extração de argila comum (para cerâmica vermelha), argila especial (para cerâmica branca), gipsita, calcário (uso industrial) e caulim, a céu aberto e com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)	5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50		
• Extração de fosfato/calcário dolomítico/ calcítico (uso agrícola), a céu aberto e com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)	5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50		
• Extração de Gemas (exceto diamante), a céu aberto e com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)	5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 50		

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Água							
Sistema de Abastecimento de Água (Adução, Tratamento, Reservação e Distribuição)	B	Vazão Máxima Prevista (L/s)	20	> 20 a ≤ 50	> 50 a ≤ 500	> 500 a ≤ 1.000	
Esgoto							
Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário Compacta (desde que a destinação final do efluente tratado sejam as seguintes: reuso, lançamento na redecoletora de esgoto da concessionária local, lançamento em sumidouro no solo devidamente dimensionado ou com a devida outorga de diluição de efluente)	M	Vazão Nominal de Projeto (L/s)	5	> 5 a ≤ 10			
Resíduos							
Unidade de triagem, armazenagem temporária, e/ou reciclagem de resíduos sólidos não- perigosos (classe II, NBR 10004), sem tratamento térmico	B	Capacidade e (T/Dia)	5	> 5 a ≤ 40	> 40 a ≤ 60		
Unidade de transbordo, triagem e aterro de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Demolição - RSCC	B	Capacidade e (m /dia)	25	> 25 a ≤ 100	> 100 a ≤ 300		
Usina de Compostagem	M	Capacidade e (T/Dia)	5	> 5 a ≤ 30			

MINERAÇÃO

¹ O processo de solicitação da Licença Ambiental para a fase de operação somente poderá ser formado com, no mínimo, a apresentação da Declaração de Aptidão Mineral ou Título Mineral expedido pelo Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM.

OBRAS CIVIS

SERVIÇOS DE UTILIDADE

Posto de recebimento e armazenagem temporário de pilhas, baterias, lâmpadas e demais resíduos eletrônicos, desde que comprovada a destinação final ambientalmente adequada dos componentes segregados	M	Capacidade de armazenagem de resíduo 3(m)	2	> 2 a ≤ 5	> 5 a ≤ 10		
Posto/Central de recebimento e armazenagem temporário de embalagens vazias de agrotóxicos	M	Área Útil 2 (m)	200	> 200 a ≤ 600	> 600 a ≤ 1.000		

Posto de recebimento e armazenamento temporário de óleo lubrificante usado e/ou demais itens contaminados por este tipo de resíduo (desde que acondicionadas em recipientes estanques, localizados em local com piso e bacia de contenção impermeável)	A	Capacidade de armazenam ento de resíduo 3(m)	1	> 1 a ≤ 5			
Coleta e transporte de resíduos perigosos (classe I, NBR 10004), inclusive serviços de "limpa-fossa".	M	Capacidade Máxima de Transporte (t)	8	> 8 a ≤16	> 16 a ≤ 32		
Energia Elétrica							
Linhas de Subtransmissão de Energia Elétrica e Subestações associadas.	B	Tensão (KV)	≤34.5	> 34.5 a ≤69	> 69 a ≤ 138		
Sistemas de Geração de Energia Eólica e Solar.	B	Potência (MW)	≤1	> 1 a ≤ 5	> 5 a ≤ 10		
Sistemas de Geração de Energia a partir de Biomassa	M	Potência (MW)	≤1	> 1 a ≤ 5			
Telecomunicação							

Estações Rádio- Base de Telefonia Celular	B	Potência irradiada pelos transmissores (W)	≤100	> 100 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 100.000	
Serviços de Saúde e Funerários							
Hospitais	M	quantidade de leitos	≤25	> 25 a ≤ 50	> 50 a ≤ 200		
Cemitérios	B	Área do Projeto (ha)	≤1	> 1 a ≤ 5	> 5 a ≤ 10	> 10 a ≤ 30	
Crematórios	M	Capacidad e (kg/dia)	≤200	> 200 a ≤ 300	> 300 a ≤ 400		

INDÚSTRIA

ATIVIDADES / EMPREENHIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepciona l
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas							
Beneficiamento de frutas e hortaliças (conservas, compotas, geleias, doces, polpas, etc).	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	
· Beneficiamento de grãos/tubérculos (secagem, moagem, torra, etc.) e Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas, Massas Alimentíceas (biscoitos, bolachas, macarrão, massas especiais, etc.)	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	

· Fabricação de produtos derivados do coco (coco ralado, leite de coco e similares)	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
· Fabricação de balas, doces, salgados, sorvetes/picolés e gelatinas.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
· Fabricação e preparação de sal de cozinha, vinagre, condimentos, leveduras, fermentos e similares.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação e envase de vinhos, licores, aguardente, cervejas, chopes, refrigerantes, sucos e bebidas diversas não especificadas.	M	Vazão Máxima Prevista (L/dia)	≤500	> 500 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 25.000		
· Água Mineral e/ou adicionada de sais	B	Vazão Máxima Prevista (L/dia)	≤1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 100.000	>100.000 a ≤ 500.000	
· Preparação de óleo/gordura vegetal/ animal, sem uso de solvente (somente através de processo físico)	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
· Pasteurização e fabricação de derivados do leite.	M	Capacidade Diária de Produção (L/ dia)	≤2.000	> 2.000 a ≤ 4.000	> 4.000 a ≤ 10.000		
· Matadouro/Abatedouro de bovinos	A	Capacidade Diária de Abate (Cabeças/Dia)	≤ 3	> 3 a ≤ 10			
· Matadouro/Abatedouro de suínos e caprinos	A	Capacidade Diária de Abate (Cabeças/Dia)	≤10	> 10 a ≤ 50			
· Matadouro/Abatedouro de aves	A	Capacidade Diária de Abate (Kg/dia)	≤ 500	> 500 a ≤ 1.000			
· Fabricação e preparação de conservas de carne, salsicharia, charque e semelhantes	M	Capacidade Diária de Produção (Kg/ dia)	≤200	> 200 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 5.000		
Fabricação de produtos do pescado	M	Capacidade Diária de Produção (Kg/ dia)	≤1.000	>1.000 a ≤ 1.500	> 1.500 a ≤ 5.000		
· Beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de pescado e marisco, com ou sem corte e retirada de vísceras.	B	Capacidade de Produção (Kg/ semana)	≤1.000	> 1.000 a ≤ 3.500	> 3.500 a ≤ 5.500	> 5.500 a ≤ 10.500	
Fabricação de ração animal, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura)	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	
Indústria Têxtil, De Vestuário, Calçados e Artefatos De Tecidos							
· Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia, sem tingimento.	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		

Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, lã-de-vidro e semelhantes).	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de calçados e componentes para calçados	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Indústria de couros e peles							
· Beneficiamento de couros e peles, sem uso de produto químico (salgadeira).	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000			
· Fabricação de artigos de couro	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		

Indústria de madeira							
Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/folhada/compensada, sem utilização de resinas (com origem da madeira a partir de floresta plantada e/ou resíduos desta)	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de artefatos/estruturas e móveis com predominância de madeira	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Indústria de Papel E Celulose							
Fabricação de artigos e artefatos de papel/ papelão de uso doméstico, industrial e comercial.	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Indústria da Borracha							
· Fabricação de artefatos diversos de borrachas.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000			
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos							
Britamento e fabricação de pedras para construção e decoração, executadas em mármore, granito e outras pedras.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
· Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta e de mariscos.	A	Área Construída (m²)	≤250	> 250 ≤ 2.000			
Fabricação de artigos de grês e de material cerâmico refratário (exceto de barro cozido).	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		

Fabricação de azulejos, material sanitário, calhas, cantos, rodapés e outros artefatos de louça, porcelana, faiança e cerâmica artística não especificadas.	M	Área Construída (m²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de cerâmica vermelha, comprovada a queima por meio de floresta plantada e resíduos (serragem, madeira de demolição e etc.)	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
· Fabricação de peças e ornatos de gesso e de estuque.	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		

Fabricação, Transformação e beneficiamento de peças e ornatos de vidro e de cristal.	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de artefatos de cimento, fibrocimento e cimento armado (chapas, telhas, calhas, tijolos, postes, vigas, ladrilhos, mosaicos, manilhas, tubos, conexões, caixa d'água, caixa de gordura e semelhantes).	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Misturadora de fertilizantes	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		

Indústria Metalúrgica

Fabricação de ferramentas, ferragens, trefilados, arames e estruturas metálica de uso doméstico, industrial e comercial.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de ferramentas metalúrgicas de corte de uso doméstico, industrial e da construção civil.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		

Fabricação de esquadrias de metais.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
-------------------------------------	---	----------------------	------	-----------------	--------------------	--	--

Fabricação, estamparia, funilaria e latoaria de artigos de aço, alumínio, metal, chapas de flandres, ferro, cobre, zinco e outros metais não especificados.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
---	---	----------------------	------	-----------------	--------------------	--	--

Indústria Mecânica

Fabricação de tanques e reservatórios metálicos.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de móveis com predominância de metal.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de artigos de serralheria.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de instrumentos e utensílios de limpeza e higiene pessoal de uso doméstico, industrial e comercial.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		

Indústria De Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações

Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos, eletrotécnicos e da telefonia de uso doméstico, comerciais, industriais, médico e de medidas de precisão.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de geradores, conversores e transformadores de energia, inclusive peças, acessórios e equipamentos.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		

Fabricação de lâmpadas (inclusive filamentos).	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Indústria Química							
Fabricação de saponáceos, desinfetantes (água sanitária, creolina e semelhantes).	A	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000			
Fabricação de perfumes, de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria) e de cosméticos.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de velas. Fabricação de produtos de perfumaria, inclusive sabonetes, por meio de essências e matérias-primas pré-fabricadas.	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de Tintas à base de Água	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Indústria De Produtos De Matéria Plástica							
Fabricação de tubos em PVC rígido (resina) e demais produtos em PVC.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação, Transformação e beneficiamento de artigos de matérias plásticas, fibra de vidro e poliestireno expansível.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 250 ≤ 2.000		
Industria Diversas							
Fabricação e Preparação de Fumo	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos	B	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Lapidação de pedras e outros minerais para fabricação de artigos de ourivesaria e jóias.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de placas e painéis luminosos.	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Fabricação de colchões e estofados diversos	M	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Usina de produção de concreto e artefatos deste	B	Área Construída (m²)	≤ 250	> 250 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 10.000		
Usina de asfalto	A	Área Construída (m²)	≤250	> 250 a ≤ 2.000			

TRANSPORTE/TERMINAIS/DEPÓSITOS DE PRODUTOS

ATIVIDADES / EMPREENHIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Bases Operacionais							
Bases Operacionais ("garagens") de Transportadora Rodoviária de Passageiros e Produtos Não Perigosos (com serviços de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem)	B	Área Total (ha)	≤10	> 10 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 500	
Bases Operacionais ("garagens") de Transportadora Rodoviária de Produtos e/ou Resíduos Perigosos (com serviços de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem)	M	Área Total (ha)	≤10	> 10 a ≤ 50	> 50 a ≤ 100		
Depósito e Distribuição de Produtos							
Posto de revenda/abastecimento de combustíveis líquidos.	M	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos (m³)	≤45	> 45 a ≤ 105	> 105 a ≤250		
Posto de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).	M	Capacidade de Armazenamento de GLP (kg)	≤6.240	> 6.240 a ≤ 12.480	> 12.480 a ≤ 24.960		

ATIVIDADES DIVERSAS (COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	PORTE					
		Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
· Hotéis, pousadas, motéis e afins	B	Unidade Habitacional (UH)	≤50	> 50 a ≤ 60	> 60 a ≤ 120	> 120 a ≤ 300	
Estádio, Parque temático, centro recreativo, balneário, centro de convenções/ eventos/espetáculos e feiras de exposições	B	Área Construída (m²)	≤500	> 500 a ≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	
· Supermercados, Hipermercados e Shopping Center	M	Área em hectar (há)	≤1	> 1 a ≤ 3	> 3 a ≤ 8		
· Comércio varejista e atacadista de material de construção e de estocagem de matéria prima ou manufaturada em geral (com predominância de produtos não perigosos)	B	Área Construída (m²)	≤1.000	> 1.000 a ≤ 5.000	> 5.000 a ≤ 10.000	> 10.000 a ≤ 20.000	
· Unidade de armazenagem de produtos químicos para controle de vetores e pragas (Dedetização e similares)	M	Área Construída (m²)	≤50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200		
· Serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo	M	Área Construída (m²)	≤50	> 50 a ≤ 100	> 100 a ≤ 200		
· Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ciclomotores, embarcações e vagões ferroviários	B	Área Construída (m²)	≤1.000	> 1.000 a ≤ 1.500	> 1.500 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 5.000	

Recauchutagem de pneus ou Borracharias	B	Área Construída (m²)	≤ 1.000	> 1.000 a ≤ 1.500	> 1.500 a ≤ 2.000	> 2.000 a ≤ 5.000	
--	---	----------------------	---------	-------------------	-------------------	-------------------	--

ANEXO II

CONTEÚDO AMBIENTAL MÍNIMO DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

- Especificações que devem conter em um Estudo de Impacto Ambiental:
 - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
 - Identificar e avaliar de forma sistemática os impactos ambientais que podem ser gerados nas fases de implantação e operação da atividade;
 - Definir os limites da área geográfica a ser direta e diretamente afetados pelos impactos, denominados de área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica no qual se localiza;
 - Considerar os planos e programas governamentais propostos e a implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade.
 - Diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento;
 - Descrição e análise das potencialidades do meio físico, biológico e socioeconômico da área de influência do empreendimento, capaz de inferir sobre a situação desses elementos antes, durante e depois da instalação da atividade;
 - Análise dos impactos ambientais do projeto e suas alternativas;
 - Previsão da relevância e interpretação da importância dos prováveis impactos ambientais do empreendimento. Com a discriminação de impactos benéficos e adversos, temporários e permanente, diretos e indiretos, imediatos e de médio a longo prazo e se é possível reverter esses impactos;
 - Medidas mitigadoras dos impactos negativo;
 - Que devem ter sua eficiência avaliada, a partir da implementação dos programas ambientais previstos para serem realizados durante a vigência da LI;
 - Programa de acompanhamento e monitoramento;
 - Deve abranger impactos benéficos e adversos, indicando os padrões de qualidade a serem adotados como parâmetros.

ANEXO III

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTO NÃO PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ATIVIDADES DISPENSADAS

Grupo - Uso de recursos naturais

- Atividade agrossilvipastoril; extensão até 1 módulo fiscal (55 ha) de área total e ...
- Psicultura e ou Aquicultura (exceto para carcinicultura marinha) em tanque rede, tanque revestido, "raceway ou similar, com tratamento e destinação adequada dos resíduos para tanques revestidos; (Volume das Gaiolas ou Tanques (m³) até 1000 (m³). Área inundável até 5 há.

Grupo - Obras civis

- Pontes e viadutos - Extensão até 100m;
- Sistema de drenagem de águas pluviais; Vazão Máxima Prevista
- Obras de urbanização diversas - canteiro de obras = Área do Projeto (ha) até 5 ha;

Grupo - Serviços de Utilidade

- Sistema de Abastecimento de Água (Adução, Tratamento, Reservação e Distribuição) = Vazão Máxima Prevista (L/s), até 50 L/s;
- Linhas de subtransmissão de Energia Elétrica e subestações associadas = Tensão (KV) até 34,5 kv;
- Sistemas de Geração de Energia Eólica e Solar = Potência (MW) até 1mw;
- Estações Rádio- Base de Telefonia Celular = Potência irradiada pelos transmissores (W) até 100 w;

Grupo - Indústrias

- Beneficiamento de frutas e hortaliças (conservas, compotas, geleias, doces, polpas, etc) = Área Construída (m²) até 250 m²;
- Beneficiamento de grãos/tubérculos (secagem, moagem, torra, etc.) e Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas, Massas Alimentícias (biscoitos, bolachas,

macarrão, massas especiais, etc.) = Área Construída (m²) até 250 m²;

- Beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de pescado e marisco, com ou sem corte e retirada de vísceras = Capacidade de Produção (Kg/semana) ≤ 1.000 kg;
- Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia, sem tingimento. Área Construída (m²) até 250 m²;
- Fabricação de artigos de couro = Área Construída (m²) até 250 m²;
- Fabricação de velas. Fabricação de produtos de perfumaria, inclusive sabonetes, por meio de essências e matérias-primas pré-fabricadas. Área Construída (m²) até ≤ 250;
- Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos. Área Construída (m²) até ≤ 250;

Grupo - atividades diversas (comércio e prestação de serviços)

- Hotéis, pousadas, motéis e afins. Unidade Habitacional (UH) até ≤ 50;
- Estádio, Parque temático, centro recreativo, balneário, centro de convenções/eventos/espetáculos e feiras de exposições. Área Construída (m²) até ≤ 500m²;

ATIVIDADES ISENTAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de, REFORMA E REVITALIZAÇÃO de:

- Creches, centro integrado de educação infantil e escolas;
- Ginásios de esporte, quadras de esportes, coberturas e campos de futebol;
- Centros de convivência, múltiplo uso e/ou atividades, atendimento ao turista, referência de assistência social e comercialização de produtos artesanais e da agricultura familiar;
- Centros religiosos;
- Praças públicas, Calçadas e calçadões;
- Portais de cidades;
- Piscinas;
- Auditórios, conchas acústicas, teatros, anfiteatros e arenas para eventos;
- Unidades habitacionais e comerciais.

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de, INSTALAÇÕES PÚBLICAS de:

- Sinalização e equipamentos de apoio ao trânsito e ao transporte coletivo
- Obras de infraestrutura do sistema viário urbano, tais como calçada, meio-fio e sarjeta;
- Abrigos para passageiros do transporte coletivo urbano;
- Passarelas;
- Obstáculos para redução de velocidade de veículos;
- Ciclovias;
- Iluminação pública;
- Ligação domiciliar de energia elétrica;
- Implantação e manutenção de cercas, muros e tapumes;
- Campings;
- Estruturas de baixo impacto para fins turísticos (píer, decks, etc.);
- Parques de Diversões e Parques de Exposições, exceto parques aquáticos.

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de, INSTALAÇÕES COMERCIAIS de:

- Área de projeção das edificações com até 500 m², em área urbana, devendo respeitar a lei de zoneamento do município (uso e ocupação do solo) e NÃO devendo intervir em APP (Área de Preservação Permanente).
- Segurança, limpeza e manutenção (domiciliar e comercial);
- Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário;
- Tratamento de dados, hospedagem na internet, cabos telefônicos inclusive fibra óptica, medidores de energia elétrica, e outras atividades relacionadas, bem como outras atividades de prestação de serviços de informação;
- Web design;
- Instalação e manutenção eletroeletrônica;

Alinhamento e balanceamento, eletrônica automotiva e manutenções, exceto troca de óleo;

Locação de mão-de-obra temporária;

Organização e logística de transporte de carga;

Locação de automóveis, máquinas e equipamentos;

Serviço de táxi;

Serviços de teleatendimento;

Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas (particulares, públicas e privadas) exceto quando houver manipulação (troca, recarga, complementação, etc.) de gases tipo MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22 e TETRAFLUORETANO - R134a.

Prestadores de serviços de obras de construção civil em geral;

Manutenção de embarcações e estruturas flutuantes de pequeno porte;

Serviço de laboratório óptico;

Serviço de limpeza e higienização de reservatórios de água;

Atividades de consultoria e gestão empresarial (escritórios);

Serviços de pesquisa e desenvolvimento experimental;

Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê;

Lavanderia (sem caldeira, que utilizem produtos biodegradáveis e que não realizem tingimento);

Agências funerárias e necrotérios;

Lojas de variedades, conveniências e magazines;

Bares, panificadoras, restaurantes, pizzarias, sorveterias e similares;

Casas noturnas e casas de shows (sendo necessário solicitar a Autorização para Festas no órgão competente);

Academia de Ginástica;

Estacionamento, exceto aqueles destinados a veículos com cargas perigosas;

Auto elétrica;

Oficinas de Artesanato;

Empreendimentos de tratamento de beleza e estética em geral;

Compra de máquinas, equipamentos, veículos automotores, insumos e matérias primas para indústria, comércio e serviços diversos.

Torno e solda;

Borracharia;

Sociedades de crédito imobiliário;

Cooperativas de crédito;

Capacitação e treinamento profissionalizante;

Sociedades de crédito ao microempreendedor;

Sociedades de investimento e finanças;

Planos de saúde;

Agências de fomento.

São Isentas de Licenciamento Ambiental as atividades HIDRÁULICAS:

- Recuperação de Rede de Abastecimento de Água Tratada;
- Recuperação de Reservatórios e Centros de Reservação de Água Tratada;
- Recuperação de Estações Elevatórias de água tratada;
- Ligação domiciliar de água;
- Construção, manutenção e recuperação de pequenos açudes, cisternas ou caixas d'água, somente para dessedentação de animais e acúmulo de águas pluviais para uso interno;
- Manutenção e recuperação de aterro de açude(s)
- Tratamento individual de esgoto (com fossa filtro sumidouro);
- Ligação domiciliar de rede de esgoto.

São Isentas de Licenciamento Ambiental as atividades de, TELECOMUNICAÇÕES:

- Estação de radiocomunicação de uso exclusivo das polícias militar e civil, corpo de bombeiros, defesa civil, ambulâncias (prontosocorro) e similares;
- Radares civis com o propósito de controle ou defesa do tráfego aéreo;

Estações de radiocomunicação de uso militar, inclusive radares;

Estações de radiocomunicação apenas receptoras de radiofrequências e estações de serviço radioamador (ou do serviço rádio do cidadão);

Estações de radiocomunicação instaladas em aeronaves, embarcações, veículos terrestres, telefones celulares, telefones sem fio, controles-remoto e aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo;

São Isentas de Licenciamento Ambiental as atividades de, **TRANSPORTE:**

Transporte de cargas em geral, desde que não perigosas;

Transporte rodoviário de passageiros;

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de **COMÉRCIO* de:**

OBS: Área de projeção das edificações de até 5000 m².

Comércio varejista de veículos automotores, novos e usados;

Comércio de peças e acessórios para veículos automotores;

Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos de pequeno porte, peças e acessórios;

Comércio de Pneus;

Comércio e Representações, de Máquinas e Implementos Agrícolas;

Comércio varejista em geral e de produtos farmacêuticos e veterinários;

Comércio de aparelhos eletrônicos de telefonia e de comunicação;

Comércio de equipamentos/suprimentos de informática, artigos de uso doméstico e escritórios;

Comércio de equipamentos/suprimentos de academia de ginástica;

Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;

Comércio e representação de produtos de perfumaria e cosméticos e artigos médicos, farmacêuticos, ópticos, ortopédicos e veterinários;

Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;

Comércio varejista de bebidas;

Comércio varejista de hortifrutigranjeiros;

Comércio varejista de plantas e flores naturais;

Comércio varejista de carnes - açougues;

Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista (exceto produtos perigosos);

Tabacaria.

São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de, **AGROINDÚSTRIA* de:**

OBS: Possuam área construída efetiva (local diretamente voltado ao processo produtivo da atividade fim) com até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Fabricação de fubá e farinhas (mandioca, milho, aveia, araruta, arroz, etc.) com predominância de produção própria, e até 200 kg/semana;

Beneficiamento de mel e outros produtos apícolas, proveniente de produção própria, e até 2.500 kg/semana.

ANEXO IV

CONSULTA PRÉVIA DOCUMENTOS - CRITÉRIOS:

1. Requerimento;
2. Pessoa Física: Cópias RG / CPF
3. Pessoa Jurídica: Documentos de constituição da Empresa, Cartão de CNPJ, documentos pessoais do responsável;
4. Memorial Descritivo do empreendimento / atividade;
5. Contrato de Locação ou Certidão de inteiro teor do imóvel;
6. Plantas do imóvel: estrutura, planta baixa - locação;

PORTARIA Nº 01205, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

**NOMEIA MEMBROS DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE - COMAM.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Art. 70 da Lei Orgânica do Município (LOM) e considerando as disposições contidas na Lei Municipal

nº 1601, de 20 de novembro de 2009, c/c art. 4º do Decreto nº 050/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, os representantes das seguintes entidades Públicas e Cíveis do Município de Timon-MA, biênio 2021-2023:

Representantes do Poder Público:

I – SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE

Titular – Jose Carlos Fernandes de Assunção

Suplente – Eliesio Ramos da Silva

II – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Titular- Marinna Nerica do Nascimento e Silva

Suplente – Ana Márcia Lima Batista

III– SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Titular – Sarasse de Lima Araújo

Suplente – Tiago Francisco dos Santos Sousa

IV - SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO

Titular – Raimundo Jose Santos da Silva

Suplente- Luzia de Vasconcelos Silva

V - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Titular – Roseana Veloso da Silva

Suplente – Marina Emídio Vilanova Andrade

Representantes da Sociedade Civil:

I – LIONS CLUBE TIMON CENTRO

Titular – Henrique Antonio Monteiro Neto

Suplente – Manoel Pereira de Araújo

II – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Titular – Maria Claudia Texeira

Suplente - Area Leão Rosas Costa

III – SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE TIMON-MA

Titular – Edinete Silva Carvalho de Araújo

Suplente – Aline Matos dos Santos Oliveira

IV – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TIMON-MA

Titular – Antonio Carlos Serqueira Fortes

Suplente – Francisco Moura Pereira

V – FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, CONSELHOS COMUNITÁRIOS E MOVIMENTOS POPULARES DE TIMON-MA

Titular – Antonio José de Sousa Reis

Suplente – Ieda Maria dos Santos Silva

Art. 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM será de 2 (dois) anos, e não será remunerada, sendo porém, considerada como de relevante serviço público.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Timon-MA, 23 de fevereiro de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal



Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE TIMON:06115307000114
DN: c=BR, st=MA, l=TIMON, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR CCN, cn=MUNICIPIO DE TIMON:06115307000114
Dados: 2021.02.23 21:30:41 -03'00'